

Acórdão: 21.672/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001162680-31
Impugnação: 40.010142002-61
Impugnante: Alcino Scareli
CPF: 149.881.868-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Comprovado nos autos o recolhimento de ICMS sem observância da existência de crédito presumido de acordo com o art. 75, inciso XXII do RICMS/02 e demonstrado que o Requerente não apropriou outro crédito para recolhimento do imposto pleiteado. Por conseguinte configura-se repetição de indébito pelo recolhimento indevido dos valores pleiteados. Reconhecido o direito à Restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS recolhido em operação interestadual de comercialização de feijão a granel ao argumento de que não observou o crédito presumido de 100% (cem por cento) do imposto previsto no art. 75, inciso XXIII do RICMS/02.

Em Parecer colacionado às fls. 12/14 a Fiscalização propõe o indeferimento do pedido.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 16, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/24.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 28/31 para que o Requerente esclareça fatos relacionados à operação praticada que ensejou o requerimento de restituição.

Aberta vista a Requerente manifesta-se às 34 e colaciona aos autos os documentos de fls. 35/40.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 42/47.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 51, o qual é cumprido pelo Requerente, às fls. 55

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 57/59.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS recolhido em operação interestadual de comercialização de feijão a granel (Nota Fiscal de produtor Rural nº 010.331.023) ao argumento de que não observou o crédito presumido de 100% (cem por cento) do imposto previsto no art. 75, inciso XXIII do RICMS/02.

Verifica-se, conforme despacho acostado às fls. 16, que a Delegacia Fiscal de Uberlândia, indeferiu pedido de restituição de ICMS, recolhido em operação interestadual de comercialização de feijão a granel, no valor de R\$ 10.751,94 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais, noventa e quatro centavos), realizado pelo Requerente, sob o fundamento de que não haveria tributo a recolher nos termos do art. 75, inciso XIII do RICMS/02, que prescreve para tal operação, a utilização de crédito presumido de ICMS equivalente ao imposto incidente nesta.

O Fiscalização fundamentou a decisão do indeferimento do pedido de restituição ao teor do art. 75, inciso XXIII do RICMS/02, arguindo que a utilização de crédito presumido para a operação em debate vincula-se à vedação de utilização de quaisquer outros créditos relacionados à mesma operação.

Inicialmente, a Requerente informa que comercializou 19.200 (dezenove mil e duzentos) Kg de feijão, ao preço unitário de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 111.999,36 (cento e onze mil, novecentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos) e que para tal, emitiu, via SIARE, em 30/08/16, a Nota Fiscal Avulsa nº 010.331.023, série 890.

A Requerente argumenta que a operação de saída interestadual de feijão é beneficiada com crédito presumido de ICMS, conforme art. 75, inciso XXIII, c/c art. 460, parágrafo único, inciso III, do Anexo IX, ambos do RICMS/02.

Ademais, assevera que no momento da emissão do documento fiscal, via SIARE, inseriu as informações atinentes ao produto, valor, destinatário, frete, dentre outros, contudo, informa que o sistema não lhe permitiu alterar as condições de tributação da operação, o que lhe impediu de lançar o crédito presumido e, por conseguinte, afastar a geração do documento de arrecadação do tributo estadual incidente sobre a operação de comercialização.

Nesse norte, entendeu que o documento fiscal emitido apresentava prazo de validade e havia a necessidade de realizar a remessa da mercadoria ao adquirente.

A Requerente aduz que recolheu o ICMS, o qual julga não ter sido devido em virtude da impossibilidade de utilizar o crédito presumido previsto para a operação.

Como já dito, o pedido de restituição foi indeferido pela Fiscalização por entender que o disposto no art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02, o qual prevê que a utilização de crédito presumido para a operação em debate vincula-se à vedação de utilização de quaisquer outros créditos relacionados à mesma operação.

Afirma a Fiscalização que ao consumir a operação de comercialização interestadual de feijão a Requerente emitiu, via SIARE, em 30/08/16, a Nota Fiscal

Avulsa nº 010.331.023, série 890 e que em tal documento fiscal, no campo “Dados adicionais – informações complementares”, constata-se que o Contribuinte utilizou-se de crédito presumido do tributo estadual, previsto no art. 460, inciso III, do Anexo IX do RICMS/02, no valor de R\$ 2.687,98 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais, noventa e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS destacado em campo próprio da nota fiscal avulsa emitida.

Com isto, concluiu a Fiscalização que, o tributo destacado, no valor de R\$ 13.439,92 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais, noventa e dois centavos), reduziu-se para R\$ 10.751,94 (dez mil, setecentos e cinquenta e uns reais, noventa e quatro centavos), haja vista a aplicação de crédito presumido correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de ICMS destacado.

Registra-se que o Contribuinte alega que não deveria ter recolhido tributo sobre a operação praticada, pois, segundo sua tese, o art. 75, inciso XXIII, do RICMS/02, prevê a utilização de crédito presumido para a operação em debate de valor equivalente ao imposto devido, *in verbis*:

RICMS/02

CAPÍTULO V -Do Crédito Presumido

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIII - ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Destaca-se que no dispositivo retrocitado, o produtor rural que vende em operações interestaduais, arroz e feijão, tem direito ao crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do imposto destacado na nota fiscal.

É incontroverso que o Requerente teria direito ao crédito de 100% (cem por cento) do imposto destacado na nota fiscal, tanto que o motivo dado pela Fiscalização da repetição do indébito, foi a Impugnante ter apropriado o crédito presumido de 20% (vinte por cento) descrito na nota fiscal.

A dúvida persistiu ao feito, que a própria Fiscalização em despacho as fls. 32 dos autos, solicitou ao destinatário que informasse se apropriou do crédito destacado na nota fiscal.

Em resposta, o destinatário informa que não apropriou o retrocitado crédito e nem poderia, uma vez que a legislação do estado de São Paulo concede o crédito presumido de 100% (cem por cento) do imposto, desde que não haja a apropriação de nenhum outro crédito, da mesma forma como previsto na legislação do estado de Minas Gerais.

Verifica-se que a Requerente cometeu um erro formal na emissão da nota fiscal de produtor rural, e, além disso, a legislação de regência supra citada daria o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito de 100% (cem por cento) do imposto destacado na nota fiscal demonstrando que não apropriou outro crédito para recolhimento do imposto pleiteado.

Nesse diapasão, a hipótese dos autos configura-se repetição de indébito, pelo recolhimento indevido dos valores pleiteados.

Dessa forma, os argumentos da Requerente revelam-se procedentes, haja vista que o recolhimento efetuado mostrou-se incompatível com as regras previstas na ordem tributária estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.672/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001162680-31	
Impugnação:	40.010142002-61	
Impugnante:	Alcino Scareli	
	CPF: 149.881.868-49	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em operação interestadual de venda de feijão a granel por meio de Nota Fiscal Avulsa (NFA-e) nº 010.331.023, em que o Requerente alega não ser devido o ICMS em razão de o RICMS/02, em seu art. 75, inciso XXIII, RICMS/02, prever crédito presumido de ICMS equivalente ao imposto devido na operação.

O Fisco informa que para fins de recolhimento do ICMS referente à NFA-e o Contribuinte abateu a título de crédito R\$ 2.687,98 (dois mil, seiscientos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme consta dos Dados Adicionais da NFA-e, e conclui pelo indeferimento do pedido de restituição, apontando que a utilização de crédito presumido para a operação vincula-se à vedação de utilização de quaisquer outros créditos relacionados à mesma.

O voto vencedor entendeu ser procedente a impugnação.

Entretanto, entendo que no caso não há de se falar em recolhimento indevido.

Consta no campo “Informações complementares/Motivo de emissão” da NFA-e nº 010.331.023 a informação prestada pelo próprio Contribuinte, ora Requerente, de “Crédito Apropriado: R\$2.687,98”. Assim, inegável que na apuração do imposto a recolher o Contribuinte abateu o referido valor a título de crédito.

Ocorre que o art. 75 ao tratar do crédito presumido dispõe em seu inciso XXIII que ao produtor rural, nas saídas de arroz e feijão, fica assegurado crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

Prejudicado, pois, o crédito presumido e indevida a restituição pretendida.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Marco Túlio da Silva
Conselheiro